

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p>Decreto nº 11.876, de 5 de janeiro de 2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>“Altera o Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, para instaurar o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional”.</p> <p>Explicação: acrescenta dispositivos de Decreto para prever a instauração do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, colegiado de natureza consultiva, com o objetivo de promover a articulação e o diálogo com vistas à implementação e ao aprimoramento das políticas de aprendizagem profissional no País.</p> <p>Nesse sentido, compete ao fórum, entre outros: (I) identificar e propor ações com vistas à melhoria da qualidade da formação dos jovens aprendizes; (II) estimular a elaboração de estudos e pesquisas sobre a aprendizagem profissional, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas; (III) sugerir às instâncias competentes a elaboração, a revisão e a harmonização de instrumentos normativos relativos à aprendizagem profissional; e (IV) estimular o desenvolvimento de programas de aprendizagem de qualidade, em consonância com a realidade do mercado de trabalho.</p> <p>O fórum será composto por: 2 do MTE, 1 dos quais o coordenará; 1 do MDS; 1 do MDHC; 1 do MEC; 1 da SNJ/SG/PR; 6 representantes dos empregadores; 6 representantes dos trabalhadores; 1 do Senai; 1 do Senac; 1 do Senat; 1 do Senar; 1 do SESCOOP; 5 representantes de instituições formadoras sem fins lucrativos em atividade, registradas e com cursos validados no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAF); 3 representantes de escolas técnicas em atividade, registradas e com cursos validados no CNAF; 1 representante do CNAS; 2 representantes do Conanda; 1 representante do Conade; 1 representante do Conjuve; 9 representantes da sociedade civil, sendo, 1 da UBES, 1 da UNE, 1 do CONIF, 1 do CONDETUF; e 5 de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais, com atuação relacionada à aprendizagem profissional; e 5 representantes dos fóruns estaduais de aprendizagem. Além disso, o Coordenador do fórum nacional convidará representantes do MPT e da OIT para participar de suas reuniões, na condição de convidados permanentes, <u>sem direito a voto</u>.</p> <p>Fica revogado o parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 11.496/2023.</p>
<p>Portaria Normativa MF nº 14, de 05 de janeiro de 2024</p> <p>DOU 1 Extra A de 5/1/2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>“Estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.</p> <p>Explicação: estabelece limites mensais para utilização do crédito em referência, de forma que o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses, da seguinte forma: (i) créditos de R\$ 10 milhões a R\$ 99.999.999,99 deverão ser compensados no <u>prazo</u></p>

mínimo de 12 meses; (ii) créditos de R\$ 100 milhões a R\$ 199.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de 20 meses; (iii) créditos de R\$ 200 milhões a R\$ 299.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de 30 meses; (iv) créditos de R\$ 300 milhões e inferior a R\$ 399.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de 40 meses; (v) créditos de R\$ 400 milhões a R\$ 499.999.999,99 deverão ser compensados no prazo mínimo de 50 meses; e (vi) créditos **igual ou superior a R\$ 500 milhões** deverão ser compensados no prazo mínimo de 60 meses.

**Resolução CONDEL/SUDENE nº
175, de 3 de janeiro de 2024**

[Visualizar medida](#)

“**Aprova a Proposição nº 178/2023, que trata das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) no exercício de 2024**”.

Explicação: aprova Proposição sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE que trata das **diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos** do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNDE), para 2024. Nesse sentido define como **prioridades setoriais**, dentre outros: (I) o financiamento de projetos associados à (i) internet das coisas; (ii) inteligência artificial; (iii) indústria 4.0; e (iv) implantação de *datacenters*; (II) a promoção de iniciativas de **especialização produtiva inteligente**, no âmbito de setores de TIC e; (III) a implantação de redes digitais de telecomunicação e à ampliação da rede de fibra óptica e atendimento com internet via satélite.

**Resolução CONDEL/SUDENE nº
172, de 3 de janeiro de 2024**

[Visualizar medida](#)

“**Aprova a Proposição nº 175/2023 que trata do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) no exercício de 2022**”

Explicação: aprova Proposição sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE referente à avaliação do Relatório de Resultados e Impactos do FNE, dando publicidade à **avaliação orçamentária e financeira** do FNE em 2022. Além disso, **autoriza** a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, do Parecer Técnico Conjunto MIDR/SUDENE nº 3/2023, e das demonstrações contábeis, às Comissões que tratam da questão das **desigualdades interregionais de desenvolvimento** na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

**Resolução CONDEL/SUDENE nº
174, de 3 de janeiro de 2024**

[Visualizar medida](#)

“**Aprova a Proposição nº 177/2023, referente à revisão da Resolução CONDEL/SUDENE nº 169, de 15 de setembro de 2023, que estabelece as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício 2024**”.

**Ação Direta de
Inconstitucionalidade por Omissão
20**

[Visualizar medida](#)

Dispõe sobre a **ADO 20**, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em face da **omissão legislativa** perpetrada pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), por **falta de regulamentação** do disposto no inciso XIX, do art. 7º da Constituição Federal, que instituiu como um **direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a licença-paternidade**, uma vez que o Constituinte originário

estabeleceu, no §1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o **prazo provisório** de 5 dias para a licença-paternidade, até que Lei venha disciplinar a matéria.

Por **maioria**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou **procedente** o pedido, com o **reconhecimento da existência de omissão inconstitucional** na regulamentação da licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da CF/1988, com **fixação do prazo** de 18 meses para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, e entendeu, ao final, que, **não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido**, caberá a este Tribunal fixar o período da licença-paternidade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que votou pela improcedência do pedido em assentada anterior àquela em que houve pedido de destaque. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a **seguinte tese de julgamento**: "1. *Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição.* 2. *Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento.* 3. *Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade*". Votou na fixação da tese o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin.

Ato de Pessoal	Objetivo
<p>Portaria de Pessoal SE/MF nº 56, de 5 de janeiro de 2024</p> <p>Visualizar medida</p>	<p>Designa, para o período de <u>1 ano</u>, os membros do Comitê Gestor do Simples Nacional, no âmbito do Ministério da Fazenda (CGSN/MF).</p>

Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.